



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis	3
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	3
Prefeitura Municipal de General Carneiro	3
Prefeitura Municipal de Indiavaí	5
Prefeitura Municipal de Itiquira	6
Prefeitura Municipal de Juína	9
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina	13
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	17
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	17
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	17
Prefeitura Municipal de Torixoréu	18

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS**DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO****COVID-19: DECRETO EXECUTIVO Nº 178, DE 30 DE JUNHO DE 2021.**

EMENTA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária Nº. 2.164/2020 e Lei Nº 2.140/2020 - LDO.

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício o Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), destinado ao reforço da seguinte Dotação Orçamentária:

DECRETA

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0021.20157	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA - CORONAVÍRUS (COVID 19)	
3350000000	Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos	
0146074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid 19	R\$ 1.400,00

Art. 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o cancelamento de dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, do § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único: O Crédito Adicional aberto no artigo 1º deste decreto onera o limite estabelecido no inc. I do art. 5º da Lei Orçamentária nº 2.164/2020.

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0021.20157	ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA - CORONAVÍRUS (COVID 19)	
3190000000	Aplicações diretas	
0146074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - Covid 19	R\$ 1.400,00

Art. 3º - As alterações constantes deste decreto passam a integrar a Lei Municipal nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, a Lei Municipal nº 2.140, de 08 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021– LDO, e a Lei Municipal nº 2.164 de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021– LOA.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado do Mato Grosso, em 30 de junho de 2021.

RAFAEL MACHADO Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

CARLA CRISTINA FREITAS SILVA Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE**LICITAÇÃO****COVID-19: RATIFICAÇÃO DISPENSA 23/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 023/2021

Processo Administrativo nº 477/2021

Considerando o cumprimento dos requisitos e nos termos permissivos do Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o conteúdo do presente processo administrativo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitido parecer favorável, RATIFICO a contratação das empresas abaixo com os respectivos valores, para FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE BIOSEGURANÇA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS NA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCEIAS: SETE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 004.578.067/0001.69 com o valor total de R\$ 3.012,30 (três mil doze reais e trinta centavos); S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 14.805.780/0001-51, com o valor total de R\$ 2.745,00 (dois mil setecentos e quarenta e cinco reais); ORIGINAL COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, CNPJ 005.774.463/0001.24 com o valor total de R\$ 17.331,10 (dezessete mil trezentos e trinta e um reais e dez centavos);

Conquista D'Oeste, 01 de julho de 2021.

Maria Lúcia de Oliveira Porto

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**COVID-19: DECRETO N.º 037/GP/2021**

“Atualiza as diretrizes das medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 no Município de General Carneiro/MT e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de General Carneiro Estado de Mato Grosso, **Sr. MARCELO DE AQUINO**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos da ação civil pública nº 1011503-98-2021.4.01.0000, com processo de origem tramitando na 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, onde este entendeu que não cabe ao Judiciário adentrar na esfera do Poder Executivo sobre o combate à pandemia;

Considerando a imediata necessidade de manutenção da economia, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com espeque constitucional;

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 897, de 16 de Abril de 2021, o qual alterou dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

Considerando o expediente nº 0023954-63.2021.8.11.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), através de decisão conjunta de seus membros, deliberou pela manutenção do funcionamento do Tribunal de Justiça e das Comarcas deste Estado, definindo também pela reabertura de todos os prédios das demais Comarcas do Estado, independentemente do nível de risco epidemiológico;

Considerando não há até o momento, imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em qualquer município do Estado, bem como não haver comprovação científica e técnica sobre a

eficácia da quarentena obrigatória no combate à pandemia no Estado de Mato Grosso;

Considerando que uma das descobertas mais impressionantes e consistentes dos relatos da COVID-19 em todo o mundo é que, ao contrário dos adultos infectados, as crianças raramente experimentam as formas graves da doença, segundo Marco Aurélio Palazzi Safadi, em estudo denominado “As características intrigantes da COVID-19 em crianças e seu impacto na pandemia- Publicado no Jornal de Pediatria, página 266, ano de 2020”;

Considerando que ao se compararem as taxas de hospitalizações e de mortes por COVID-19 em crianças e adolescentes de 0 a 19 anos (grupos etários que representam mais de 25% da nossa população) no ano de 2020, com as respectivas taxas registradas no ano de 2021, observa-se que em 2020 o grupo de crianças e adolescentes de 0 a 19 anos representou 2,46% do total de hospitalizações (14.638/594.587) e 0,62% de todas as mortes (1.203/191.552), e que em 2021, até o dia 01 de março, o percentual de hospitalizações e mortes em crianças e adolescentes foi respectivamente de 1,79% (2.057 de um total de 114.817 hospitalizações) e 0,39% (121 de um total de 30.305 mortes), conforme Nota Técnica Dados Epidemiológicos da Covid-19 em Pediatria da Sociedade Brasileira de Pediatria, divulgada em 17 de março de 2021;

Considerando que haverá um maior rigor da fiscalização municipal com o auxílio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, para o cumprimento das medidas restritivas aqui impostas, não havendo mais tolerância para qualquer irregularidade sob pena de interdição do estabelecimento comercial, e aplicação de multa às pessoas físicas que descumprirem o presente Decreto;

DECRETA:

Art. 1º- Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, levando-se em consideração a classificação de risco alto para o Município de General Carneiro e muito alto para o Município de Barra do Garças, conforme painel epidemiológico nº 443, emitido pela Secretaria do Estado de Saúde (SES) de Mato Grosso na data de 25 de Maio de 2021.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art.2º- Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art.3º- Fica mantida a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, sendo permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

Art. 4º - Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 30% da capacidade máxima do local, com exceção do §1º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:

I - de segunda a sexta, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 04h00m e as 18h00m (horário de Mato Grosso);

II- sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 04:00m ás 12:00m. (horário de Mato Grosso);

III - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 04:00m ás 12:00m (horário de Mato Grosso).

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, as atividades de logística de distribuição de alimentos, as atividades religiosas, os serviços advocatícios, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º- Nas atividades de bares, restaurantes, lojas de Conveniência, distribuidoras de bebidas e comerciantes ambulantes, nas quais há o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, bem como deverá ser implementado o distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 (dois) metros, que serão medidos pela fiscalização municipal;

§6º- Nos bares e restaurantes que ofertarem som ao vivo, aos músicos fica permitido somente à utilização de voz e violão;

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 22:00m (horário de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 19h:30min (horário de Mato Grosso), permitido o serviço de delivery até as 22h:00m (horário de Mato Grosso), de segunda a domingo.

§9º Nas atividades descritas no §5º, também fica estabelecido à proibição dos clientes em permanecerem em pé, assim como ficarem sem máscara no estabelecimento, somente sendo permitida a ausência da máscara quando estiverem se alimentando/bebendo;

Art.6º Mantém-se a restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 20h00m até as 04h00m (horário de Mato Grosso).

§ 1º Exetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 22h00m (horário de Mato Grosso), bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a realização de qualquer atividade ou evento que cause aglomeração, inclusive em ambiente domiciliar.

§1º- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica e não alcoólicas que ocasionem aglomeração em qualquer espaço público, tais como: beira do Córrego Barreiro, cachoeira, praias, parque, praças, entre outros;

§2º- Para fins de fiscalização será considerada aglomeração a quantidade superior a 05 (cinco) pessoas, desde que não sejam do mesmo núcleo familiar, hipótese que será verificada pelos órgãos fiscalizadores;

Parágrafo terceiro- Fica interditado o acesso à rampa do Porto da Rampa do Córrego Barreiro, bem como o acesso a cachoeiras.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º- Fica estabelecido que em relação à jornada de trabalho, cada secretaria/autarquia deverá disciplinar medidas para redução do fluxo de pessoas, sendo recomendado rodízio de 50% entre atividade presencial e teletrabalho.

Art. 9º- Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

Art. 10º- Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos para os órgãos municipais deverão ocorrer, preferencialmente, via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: <http://generalcarneiro.mt.gov.br>.

Parágrafo único. As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Art. 11º- As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§1º- O descumprimento de qualquer medida prevista nesse Decreto por pessoa jurídica ensejará além das multas previstas em lei, a interdição do estabelecimento comercial pelo período de 05 dias, sendo iniciado no dia seguinte a ocorrência da irregularidade pela equipe de fiscalização;

§ 2º- A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 3º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstaciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 4º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 5º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 6º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, além da interdição prevista no § 1º ensejará a aplicação de multas, suspensão de alvará de funcionamento, e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 12º-. A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:

I – Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil

II – Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal

III– Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal

IV- Polícia Militar de Mato Grosso

V - Polícia Civil de Mato Grosso

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13º- Vale ressaltar que as medidas aqui impostas serão revistas semanalmente, de acordo com a classificação de risco do Município, a qual é disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde e também pelo boletim epidemiológico fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogadas as medidas em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, em 01 de julho de 2021.

Marcelo de Aquino

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

PROCURADOR JURÍDICO COVID-19: DECRETO N. 18, DE 01 DE JUHO DE 2021

Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 16, de 28 de maio de 2021, que atualiza as medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

SIDNEI MARQUES LOPES – Prefeito Municipal de Indiavaí, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação do coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19, sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II, do **art. 2º** do Decreto nº 16, de 28 de maio de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - De segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

II - Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

Parágrafo Único – Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres aos domingos pelo período compreendido de 05h00m as 20h00min.

Art. 2º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Indiavaí-MT a partir das 23h00m até as 05h00m.

§ 1º - Exetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização."

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros.

Art. 3º - O consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

Art. 4º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência por tempo indeterminado.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e vinte um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Charles de Paula Almeida

Procurador Municipal

Milton Antônio da Silva

Secretário de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

PROCURADORIA JURIDICA

COVID-19: DECRETO Nº 064, DE 01 DE JULHO DE 2021.

"Atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a edição de Decretos Municipais anteriores que preveem *medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção do risco de disseminação do coronavírus*;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e suas alterações, que atualizaram a classificação de risco epidemiológico e fixaram regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, bem como, previram a obrigatoriedade de cumprimento das referidas medidas pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO a classificação de risco deste município como MODERADO, segundo os critérios do Decreto anteriormente mencionado, bem como o Painel Epidemiológico 478;

CONSIDERANDO, ainda, a diminuição da taxa de contaminação do novo coronavírus no âmbito Municipal, bem como, a diminuição da taxa de ocupação das UTI's no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a decisão liminar do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI 1007811-16.2020.8.11.0000 contra o Decreto Estadual nº 432, de 31/03/2020, bem como o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, no sentido de que, respeitadas as particularidades locais e embasamento técnico, os Estados e Municípios possuem competência para determinar medidas não farmacológicas mais restritivas do que aquelas adotadas pela União.

CONSIDERANDO a emissão de Parecer Técnico pela equipe de Vigilância Epidemiológica do Município de Itiquira.

CONSIDERANDO as deliberações realizadas pelo Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus em reunião realizada no dia 01/07/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto, em consonância com o Decreto Estadual, levando-se em consideração a classificação de risco do município de Itiquira como "MODERADO", atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado a realização e/ou funcionamento de:

I - casas de shows;

II - festas;

III - ginásios esportivos e campos de futebol para atividades e/ou práticas esportivas de caráter coletivo;

IV - outros eventos e atividades que demandem aglomeração.

§ 1º Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos ou limitando no máximo de 10 (dez) pessoas em locais privados, bem como, as modalidades esportivas coletivas em espaços públicos e outras atividades congêneres.

§ 2º Considera-se aglomeração, para fins de aplicação das medidas restritivas municipais, a quantidade excessiva de pessoas, de vários núcleos familiares, reunidas em local onde não há possibilidade de manutenção do distanciamento recomendado pelos órgãos de saúde.

§ 3º As atividades não vedadas, deverão respeitar as medidas mínimas de prevenção estipuladas pelos órgãos de saúde, especialmente a apresentação e aprovação de plano de prevenção à Covid-19 que atenda às recomendações dos órgãos de saúde quanto ao perigo de contágio na abertura de novos estabelecimentos comerciais na localidade de Itiquira sede e o Distrito de Ouro Branco do Sul.

§ 4º As atividades que não demandem a reunião física de pessoas e que possam ser realizadas por meio eletrônico ou virtual, não são afetadas por essa restrição.

Art. 3º Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município de Itiquira, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020 e na Lei Municipal nº 1.088 de 20/05/2020, devendo ser vedado acesso ao local desejado, por aquele que não a estiver usando.

Art. 4º Enquanto vigente este decreto, o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará restrito ao período **das 05h00min às 21h00min**.

§1º Fica permitido, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, estando liberado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto, entre outras vigentes, obedecendo as seguintes exigências:

I - aprovação de Plano de Contingenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal, fazendo constar no mesmo o responsável em garantir as normas de higiene, distanciamento social e segurança quanto à prevenção ao contágio.

II - funcionamento com limitação de horário, sendo ele estendido até no máximo às 21h00min.

III - colocação de mesas garantindo distanciamento mínimo de dois (02) metros entre elas.

IV - higienização das mesas e assentos com solução de hipoclorito ou álcool 70% entre um cliente e outro.

V - disponibilização apenas de materiais descartáveis para uso dos clientes.

VI - proibição de junção de mesas ou cadeiras, salvo para acomodação de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo de convivência domiciliar/familiar, respeitado o distanciamento mínimo exigido.

VII - fornecimento de álcool gel 70% para assepsia das mãos.

VIII - fornecimento de sabonete líquido, toalha de papel e pia para higienização das mãos.

IX- manter a devida higienização dos banheiros, inclusive realizá-las periodicamente durante o horário de funcionamento.

X - realizar a higienização correta do prédio incluindo superfícies.

XI - obrigatoriedade do uso de máscara facial para o transito e permanência no local, podendo esta ser temporariamente removida no momento de consumo.

§2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§4º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros são permitidos respeitando a capacidade do local e o distanciamento social de 1,5 metros por pessoa, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§5º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até às 00h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrições de dias e horários.

§6º Fica permitido a liberação dos esportes coletivos em **ESPAÇOS PRIVADOS**, desde que respeitados as medidas sanitárias, bem como com aprovação prévia de plano de contingência avaliado e aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§7º Fica permitido o uso de praças, pistas de caminhada e afins, desde que respeitando as medidas sanitárias e o distanciamento social.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território Municipal a partir das 21h30m até às 05h00m.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários e prestadores de serviço das atividades cujo funcionamento é permitido após o horário supramencionado, bem como, outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º Deve ser observado em todo o território Municipal, além de outros vigentes, os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar em todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso das pessoas aos estabelecimentos públicos e privados, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

IX – isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

X – quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

XI – quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XII – proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 02/07/2021, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 9º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos de todas as disposições em contrário, contidas nos Decretos Municipais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Rosa Pereira Campos, Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

FABIANO DALLA VALLE

Prefeito Municipal DECRETO N° 064, DE 01 DE JULHO DE 2021.

“Atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a edição de Decretos Municipais anteriores que preveem *medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção do risco de disseminação do coronavírus;*

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 e suas alterações, que atualizaram a classificação de risco epidemiológico e fixaram regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, bem como, previram a obrigatoriedade de cumprimento das referidas medidas pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO a classificação de risco deste município como MODERADO, segundo os critérios do Decreto anteriormente mencionado, bem como o Painel Epidemiológico 478;

CONSIDERANDO, ainda, a diminuição da taxa de contaminação do novo coronavírus no âmbito Municipal, bem como, a diminuição da taxa de ocupação das UTI's no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a decisão liminar do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na ADI 1007811-16.2020.8.11.0000 contra o Decreto Estadual nº 432, de 31/03/2020, bem como o decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, no sentido de que, respeitadas as particularidades locais e embasamento técnico, os Estados e Municípios possuem competência para determinar medidas não farmacológicas mais restritivas do que aquelas adotadas pela União.

CONSIDERANDO a emissão de Parecer Técnico pela equipe de Vigilância Epidemiológica do Município de Itiquira.

CONSIDERANDO as deliberações realizadas pelo Comitê de Enfrentamento ao novo Coronavírus em reunião realizada no dia 01/07/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto, em consonância com o Decreto Estadual, levando-se em consideração a classificação de risco do município de Itiquira como “MODERADO”, atualiza as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território Municipal.

Art. 2º Enquanto vigente este decreto, fica vedado a realização e/ou funcionamento de:

I - casas de shows;

II - festas;

III - ginásios esportivos e campos de futebol para atividades e/ou práticas esportivas de caráter coletivo;

IV - outros eventos e atividades que demandem aglomeração.

§ 1º Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos ou limitando no máximo de 10 (dez) pessoas em locais privados, bem como, as modalidades esportivas coletivas em espaços públicos e outras atividades congêneres.

§ 2º Considera-se aglomeração, para fins de aplicação das medidas restritivas municipais, a quantidade excessiva de pessoas, de vários núcleos familiares, reunidas em local onde não há possibilidade de manutenção do distanciamento recomendado pelos órgãos de saúde.

§ 3º As atividades não vedadas, deverão respeitar as medidas mínimas de prevenção estipuladas pelos órgãos de saúde, especialmente a apresentação e aprovação de plano de prevenção à Covid-19 que atenda às recomendações dos órgãos de saúde quanto ao perigo de contágio na abertura de novos estabelecimentos comerciais na localidade de Itiquira sede e o Distrito de Ouro Branco do Sul.

§ 4º As atividades que não demandem a reunião física de pessoas e que possam ser realizadas por meio eletrônico ou virtual, não são afetadas por essa restrição.

Art. 3º Fica reiterada a necessidade do uso de máscaras de proteção facial por todas as pessoas que circulem dentro do território do Município de Itiquira, em todo estabelecimento público ou privado, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.110, de 22 de abril de 2020 e na Lei Municipal nº 1.088 de 20/05/2020, devendo ser vedado acesso ao local desejado, por aquele que não a estiver usando.

Art. 4º Enquanto vigente este decreto, o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará restrito ao período **das 05h00min às 21h00min**.

§1º Fica permitido, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e afins, estando liberado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto, entre outras vigentes, obedecendo as seguintes exigências:

I - aprovação de Plano de Contingenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal, fazendo constar no mesmo o responsável em garantir as normas de higiene, distanciamento social e segurança quanto à prevenção ao contágio.

II - funcionamento com limitação de horário, sendo ele estendido até no máximo às 21h00min.

III - colocação de mesas garantindo distanciamento mínimo de dois (02) metros entre elas.

IV - higienização das mesas e assentos com solução de hipoclorito ou álcool 70% entre um cliente e outro.

V - disponibilização apenas de materiais descartáveis para uso dos clientes.

VI - proibição de junção de mesas ou cadeiras, salvo para acomodação de pessoas pertencentes ao mesmo núcleo de convivência domiciliar/familiar, respeitado o distanciamento mínimo exigido.

VII - fornecimento de álcool gel 70% para assepsia das mãos.

VIII - fornecimento de sabonete líquido, toalha de papel e pia para higienização das mãos.

IX- manter a devida higienização dos banheiros, inclusive realizá-las periodicamente durante o horário de funcionamento.

X - realizar a higienização correta do prédio incluindo superfícies.

XI - obrigatoriedade do uso de máscara facial para o transito e permanência no local, podendo esta ser temporariamente removida no momento de consumo.

§2º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por

meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§4º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros são permitidos respeitado a capacidade do local e o distanciamento social de 1,5 metros por pessoa, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

§5º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até às 00h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrições de dias e horários.

§6º Fica permitido a liberação dos esportes coletivos em **ESPAÇOS PRIVADOS**, desde que respeitados as medidas sanitárias, bem como com aprovação prévia de plano de contingência avaliado e aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§7º Fica permitido o uso de praças, pistas de caminhada e afins, desde que respeitando as medidas sanitária e o distanciamento social.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território Municipal a partir das 21h30m até às 05h00m.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários e prestadores de serviço das atividades cujo funcionamento é permitido após o horário supramencionado, bem como, outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º Deve ser observado em todo o território Municipal, além de outros vigentes, os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar em todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso das pessoas aos estabelecimentos públicos e privados, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

IX – isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

X – quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

XI – quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XII – proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 02/07/2021, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 9º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos de todas as disposições em contrário, contidas nos Decretos Municipais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Rosa Pereira Campos, Gabinete do Prefeito, Itiquira/MT, em 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

FABIANO DALLA VALLE

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JUÍNA
COVID-19: DECRETO N.º 093, DE 01 DE JULHO DE 2021
REFORMULA, CONSOLIDA, ESTABELECE E FIXA NOVOS
CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTENÇÃO DA
COVID-19.**

DECRETO N.º 093, DE 01 DE JULHO DE 2021.

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 196, da Constituição Federal, nas disposições da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e, CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, que exigem ações buscando o enfrentamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população juinense;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual n.º 11.367 de 10 de maio de 2021, que *reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Mato Grosso; e,*

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o Município de Juína é polo da região noroeste de Mato Grosso, as atividades de comércio de bens e serviços, em destaque aquelas de alimentação, repouso, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, atividades estas reconhecidas como essenciais no Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, devem manter-se em funcionamento observando o horário estabelecido no Decreto Estadual n.º 874, de 25 de março de 2021; e,

CONSIDERANDO as normativas adotadas para procedimentos específicos de prevenção às infecções comunitárias a serem adotados pela população e medidas de fiscalização sanitária e consumerista relacionadas ao combate à pandemia do Coronavírus - COVID 19, editada e expedida pelo Centro de Operações de Emergências -COE JUÍNA-COVID-19, do Município de Juína-MT,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação das medidas temporárias de prevenção e enfrentamento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Juína-MT, da propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

Parágrafo Único. Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município Juína, Estado de Mato Grosso, o Poder Executivo Municipal, por meio de seus Órgãos e Entidades, atuará de forma interligada com os demais Órgãos competentes nas esferas estaduais e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 2º. Poderão ser adotadas as medidas compulsórias previstas nos termos do § 7.º, do inciso III, do art. 3.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insu-
mos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pú-
blica de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - CO-
VID-19 de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4.º, da Lei Fe-
deral n.º 13.979/2020.

Art. 4º. Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso constar em risco alto ou muito alto, ficam suspensos os atendimentos presenciais em órgãos públicos e concessionárias de servi-
ços públicos no âmbito do município de Juína/MT, devendo, cada órgão, disponibilizar canais de atendimento ao público não-presenciais, devendo ser reestabelecido o atendimento presencial assim que revogada a restri-
ção imposta pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

§1º O disposto no *caput* do presente artigo, não se aplica aos serviços es-
senciais, pertinentes às áreas de saúde, que exercerão suas atividades em horário regular.

§2º Os atendimentos emergenciais que não possam ser solucionados por meios eletrônicos alternativos, nas diversas secretarias municipais, devem ocorrer exclusivamente mediante agendamento de horário.

Art. 5º. Em consonância ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco BAIXO, deve-se adotar as seguintes medidas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimões, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

Art. 6º. Em consonância ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco MODERADO, deve-se adotar as seguintes medidas:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO; b) Fica vedado a presença de torcida/público na realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra society ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes; c) Os estabelecimentos comerciais de serviços, bares, restaurantes e similares, academias e demais atividades em geral, poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a domingo das 05:00h às 24:00h, e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto, autorizado o funcionamento através de televendas e entregas a domicílio, pegue leve, *drive-thru, delivery* até as 23h59min, observando todas as restrições elencadas no presente Decreto, sendo vedado, nos bares, restaurantes e similares, apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes, limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa, não sendo considerado para o cômputo crianças menores de 12 (doze) anos, sendo vedada a junção de mesas, assim como devem respeitar o distanciamento entre mesas de no mínimo 2,5 metros, e utilização de no máximo 70% (setenta por cento de sua capacidade); d) os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local e respeitando o limite máximo de 80 (oitenta) pessoas em local fechado e 150 (cento e cinquenta) pessoas em local aberto, observados os limites de ho-

rário, de segunda-feira a domingo das 05:00h às 24:00h, poderão ser realizados, desde que o plano de realização individual, para cada evento, seja aprovado pelo COE e pela Vigilância Sanitária Municipal; e) Os supermercados, mercados e mercearias poderão funcionar de portas abertas, com autorização da entrada de clientes até o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade do estabelecimento; f) As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizados ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 23:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, respeitando a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre pessoas; após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos; g) As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a domingo das 05:00h às 24:00h, com ocupação de somente 70% (setenta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa; h) As comemorações em geral, privadas, recreativas, particulares, realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, assim como a reunião, deve respeitar o limite de 12 (doze) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Parágrafo Único: Quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco MODERADO entende-se por aglomeração de pessoas a reunião de mais de 20 (vinte) pessoas em espaços de uso comum do povo, assim como a reunião de mais de 20 (vinte) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Art. 7º. Em consonância ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco ALTO, deve-se adotar as seguintes medidas:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO; b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração c) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas; d) Os estabelecimentos comerciais de serviços, bares, restaurantes e similares, e demais atividades em geral, poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a domingo das 05:00h às 23:00h, e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto, autorizado o funcionamento através de televendas e entregas a domicílio, pegue leve, drive-thru, delivery até as 23h59min, observando todas as restrições elencadas no presente Decreto, sendo vedado, nos bares, restaurantes e similares, apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes, limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa, não sendo considerado para o cômputo crianças menores de 12 (doze) anos, sendo vedada a junção de mesas, assim como devem respeitar o distanciamento entre mesas de no mínimo 2,5 metros, e utilização de no máximo 30% (trinta por cento de sua capacidade); e) As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizados ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, respeitando a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre pessoas; após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos, e utilização de no máximo 30% (trinta por cento de sua capacidade); f) As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h, e aos domingos das 05:00h às 12:00h, com ocupação de somente 30% (trinta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa; g) As comemorações em geral, privadas, recreativas, particulares, realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, assim como a reunião, deve respeitar o limite de 06 (seis) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

segunda-feira a domingo das 05:00h às 23:00h, com ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa; g) As comemorações em geral, privadas, recreativas, particulares, realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, assim como a reunião, deve respeitar o limite de 12 (doze) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Parágrafo Único: Quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco ALTO entende-se por aglomeração de pessoas a reunião de mais de 12 (doze) pessoas em espaços de uso comum do povo, assim como a reunião de mais de 12 (doze) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Art. 8º. Em consonância ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco MUITO ALTO, deve-se adotar as seguintes medidas:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO; b) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais; c) Fica vedado a realização de jogos de futebol ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, praças públicas, quadra society ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado, tais como quadras poliesportivas, ginásios de esportes; d) Os estabelecimentos comerciais de serviços, bares, restaurantes e similares, academias e demais atividades em geral, poderão funcionar de portas abertas de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e aos domingos das 05:00h às 13:00h e deverão adotar as medidas de orientação, higienização e desinfecção para a prevenção da disseminação comunitária do Novo Coronavírus, dispostas neste Decreto, autorizado o funcionamento através de televendas e entregas a domicílio, pegue leve, drive-thru, delivery até as 23h59min, observando todas as restrições elencadas no presente Decreto, sendo vedado, nos bares, restaurantes e similares, apresentações artísticas, tais como música ao vivo, shows, performances, dança pelos consumidores/usuários/clientes/participantes, limitado a 04 (quatro) pessoas por mesa, não sendo considerado para o cômputo crianças menores de 12 (doze) anos, sendo vedada a junção de mesas, assim como devem respeitar o distanciamento entre mesas de no mínimo 2,5 metros, e utilização de no máximo 30% (trinta por cento de sua capacidade); e) As academias, estúdios, salão de danças e similares estão autorizados ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h, respeitando a distância de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre pessoas; após as atividades físicas de cada grupo, um processo de higienização com a utilização de álcool 70%, para a limpeza dos equipamentos, e utilização de no máximo 30% (trinta por cento de sua capacidade); f) As atividades religiosas (missas, cultos e demais celebrações) estão autorizadas ao funcionamento, de forma controlada, de segunda-feira a sábado das 05:00h às 22:00h, e aos domingos das 05:00h às 12:00h, com ocupação de somente 30% (trinta por cento) da capacidade total do local de prática religiosa; g) As comemorações em geral, privadas, recreativas, particulares, realizadas em âmbito domiciliar e residencial, seja em área rural (comunidades rurais) ou urbana, que envolvam qualquer tipo de aglomeração de pessoas, churrascos, jantares, almoço festivos e outros similares e conexos, assim como a reunião, deve respeitar o limite de 06 (seis) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Parágrafo Único: Quando atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco MUITO ALTO entende-se por aglomeração de pessoas a reunião de mais de 06 (seis) pessoas em

espaços de uso comum do povo, assim como a reunião de mais de 06 (seis) pessoas em residências, desconsiderando-se do computo crianças menores de 12 (doze) anos e os comprovadamente moradores da residência.

Art. 9º Fica autorizada a utilização das praças e parques, sendo vedado o acesso sem uso de máscaras em cumprimento a Legislação Estadual.

§ 1.º Se atingida a classificação de risco do Município de Juína pelo Estado de Mato Grosso como Risco MUITO ALTO é vedada a utilização das praças em cumprimento a quarentena obrigatória decorrente da classificação de risco.

§ 2.º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica determinado a fiscalização ostensiva em todas as praças e parques municipais, com a finalidade de impedir o acesso da população sem a utilização de máscaras, devendo a Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarem suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

Art. 10º Em cumprimento a Lei Estadual nº 11.367 de 10 de maio de 2021, que reconhece as atividades educacionais, escolares e afins, públicas e privadas, como essenciais para o Estado de Mato Grosso e expressamente prevê que como atividades essenciais não estão sujeitas à suspensão ou à interrupção, devendo observar as medidas de biossegurança, as aulas presenciais estão autorizadas a serem realizadas, em conformidade com o plano de retorno das aulas aprovado pelo COE.

Parágrafo único. Ficam autorizados os estágios curriculares do ensino técnico e ensino superior, nos estabelecimentos públicos, com o limite de até 10 (dez) estagiários por categoria profissional.

Art. 11º Fica permitida a venda e comercialização, no espaço da Feira Municipal de Juína-MT, com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das bancas, de segunda-feira a sábado no período compreendido entre às 05:00h as 22:00h e nos domingos no período compreendido entre às 05:00h e 12:00h.

§ 1.º Caberá à Associação dos Produtores Feirantes de Juína - APROFEJU definir a escala e a localização interna, bem como fazer cumprir as vedações, proibições e exigências, dispostas nos § 2.º e § 3.º e do *caput*, deste artigo.

§ 2.º É permitido no máximo 02 (duas) pessoas, na parte interna da banca, para venda e comercialização, sendo que na parte externa, da banca, deve seguir as recomendações gerais preventivas para se evitar as infecções e o contágio pelo COVID-19.

§ 3.º Fica vedado expressamente a entrada de pessoas nas dependências da Feira Municipal de Juína-MT desprovidas de máscaras de proteção facial.

Art. 12º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis no presente Decreto e no Decreto Estadual, o funcionamento de todas as atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco ficará sujeita às seguintes condições:

I - De segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 22h00m;

II - Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado

de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas neste Decreto e no presente artigo.

§ 2.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3.º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 4.º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos domingos até as 15h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5.º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 6.º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22:45h, permitido o serviço de delivery até as 23h59m, de segunda a domingo.

Art. 13º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, fica instituída restrição de circulação de pessoas no Município de Juína a partir das 23h00m até as 05h00m.

Parágrafo único. Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 23h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 14º Além das disposições já expostas no presente Decreto, todos os estabelecimentos deverão cumprir as seguintes medidas:

I. Afixar em local visível na entrada do estabelecimento as seguintes orientações direcionadas a sua clientela:

- a) lavar as mãos frequentemente com água e sabão;
- b) higienizar as mãos com álcool gel (70%) ou álcool (70%);
- c) cobrir o nariz e boca com o braço ao espirrar ou tossir;
- d) evitar apertos de mão, abraços e beijos;
- e) manter distância segura entre as pessoas, inclusive nas filas, sendo a distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros;
- f) evitar tocar em balcões e outras superfícies;
- g) higienizar as mãos antes e depois de utilizar carrinhos e cestas de compras;

II. Fornecer álcool gel (70%), para clientes em locais estratégicos, e afixar orientações que, para melhor eficiência do resultado, é necessário espalhar o produto em toda a superfície das mãos e friccionar por 20 segundos;

Art. 15º Os credenciados do DETRAN-MT, do segmento de habilitação de condutores (Auto Escolas), localizados no Município, nos quais a gestão municipal tenha autorizado à abertura e o funcionamento do respectivo estabelecimento comercial, deverão funcionar observando rigorosamente as disposições das Portarias baixadas pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT.

Art. 16º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cassar o alvará de localização e/ou funcionamento, bem como promover o imediato embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que não observar e descumprir as disposições do presente Decreto.

§ 1º O embargo, interdição ou fechamento compulsório, com lacre, dos estabelecimentos radicados no Município de Juína-MT, que trata o *caput*, do presente artigo, poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo ou Ordem de Serviço expedida diretamente pelo Prefeito Municipal, ou ainda, por Ordem de Serviço expedida por outras Autoridades Municipais, com delegação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na ausência de legislação municipal sobre o embargo que trata o presente Decreto, o ato de reabertura do estabelecimento somente será possível mediante prévia celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público Estadual - MPMT, bem como por meio de determinação judicial.

Art. 17º. A Polícia Judiciária Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e demais órgão de Segurança Pública prestarão suporte, auxílio e apoio ostensivo, de ofício e sempre que solicitados, aos Órgãos de Saúde e Sanitários Municipais, à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, aos fiscais municipais, cada um dentro da sua competência estabelecida por lei, visando o cumprimento e aplicação das medidas restritivas e das disposições do presente Decreto, observado para todos os efeitos o disposto nos Decretos Estaduais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento do descumprimento de regras e medidas sanitárias, que visam o enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, deverá comunicar o fato, de imediato, as autoridades citadas no *caput*, do presente artigo, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, com o fim de impor as medidas administrativas necessárias e adequadas aos infratores, prevista no presente Decreto, e cessar a reunião ou aglomeração, sem prejuízo nesse último caso, de prisão em flagrante pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), uma vez caracterizado.

Art. 18º. O descumprimento das medidas restritivas sujeita, ainda, as pessoas físicas ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais, estaduais e municipais, bem como as penalidades de multas pecuniárias previstas no Código Sanitário Municipal.

Art. 19º. Observado pelas autoridades sanitárias um significado descumprimento pelo comércio local das regras estabelecidas pelo presente Decreto, obrigatoriamente, deverá ser realizada a revisão das disposições, com restrição total do comércio local, com possível decretação de lockdown no território municipal.

Art. 20º. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, baixará os atos regulamentares pertinentes e adequados, visando complementar as disposições do presente Decreto, no âmbito do Município de Juína-MT.

Art. 21º. Será automaticamente recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juína, os Decretos Estaduais, que atualizem as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense e qualquer edição de normas mais restritivas editadas em Decreto Estadual serão automaticamente recepcionadas pelo Município de Juína e suspenderão as normas menos restritivas editadas no Decreto Municipal até alteração da norma estadual ou modificação do Decreto Municipal, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF – 672/DF.

Art. 22º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes do Decreto Municipal n.º 076, de 26 de maio de 2021.

Juína-MT, 01 de julho de 2021.

PAULO AUGUSTO VERONESE

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1124/2021

PORTARIA N.º 1124/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve**:

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Rhaymura Yasmyn Gomes Abreu**, Analista Tributária, Matrícula Funcional 4266, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, referente ao período aquisitivo de 25/6/2021 a 4/7/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 28 de junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1127/2021

PORTARIA N.º 1127/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Jocelia da Silva Tomaz**, Técnica Educacional em Desenvolvimento Infantil, Matrícula Funcional 4058, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 24/6/2021 a 3/7/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 28 de junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1108/2021

PORTRARIA N.º 1108/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; resolve:

Art. 1º De acordo com Atestado Médico, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Natalina Pereira da Silva**, Técnica de Enfermagem 40h, Matrícula Funcional 3525, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 28/6/2021 a 9/7/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 28 de junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1108/2021

PORTARIA N.º 1108/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Josiane Araújo Ribeiro da Silva**, Assistente Administrativo, Matrícula Funcional 4265, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo de 19/6/2021 a 25/6/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 23 de junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: PORTARIA N.º 1121/2021****PORTARIA N.º 1121/2021**

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; **resolve:**

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Nilva Inês Scapini**, Professora, Matrícula Funcional 3422, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 14/6/2021 a 20/6/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 28 de junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: DECRETO N.º 4.230, DE 29 DE JUNHO DE 2021****DECRETO N.º 4.230, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Altera dispositivos constantes no Decreto nº 4.139/2021 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Nova Xavantina, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências; e

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Código Sanitário e demais legislações que trata da matéria;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei

nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **para definir os serviços públicos e as atividades essenciais**;

CONSIDERANDO o termo de conciliação CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, solicitante a Associação Mato-Grossense dos municípios, solicitado o Estado de Mato Grosso tendo como conciliadores Des. Mário Roberto Kono de Oliveira / Mediador Romeu Ribeiro Primo e participação do Sec. De Saúde de Mato Grosso – Mauro Carvalho qual o Prefeito do Município de Nova Xavantina-MT foi um dos participantes;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Nova Xavantina/MT está inserido no nível de classificação ALTO, conforme o Boletim Informativo do dia 29 de Junho de 2021 da SMS/NX com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Nova Xavantina/MT;

CONSIDERANDO o art. 7º do Decreto de nº 874 de 25 de Março de 2021, que estabelece medidas obrigatórias quando a Taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento); e

CONSIDERANDO firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população Xavantinense. **DECRETA:**

Art. 1º O art. 5, §1º, do Decreto n.º 4.139/2021, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....
.....

§ 1º A prática de esportes coletivos (futebol, vôlei e outros), e esportes que demandem contato físico, das categorias amador e profissional sejam os praticados em locais públicos e/ou em estabelecimentos privados deverão obedecer os protocolos de prevenção definidos previamente pela Secretaria de Esporte e Lazer sendo os requisitos mínimos, a proibição de bebida alcóolica, aferição da temperatura na entrada/início das atividades observando as recomendações da OMS, proibição da presença de público e “próximo”, uso obrigatório de máscara para os que estiverem na reserva, **frisa-se que o uso das praças públicas e suas quadras de lazer e parques continuam suspensos até o dia 30/07/2021**, excetuando-se quando houver autorização expressa para utilização emitida pela supracitada Secretaria, fica autorizado a Secretaria Municipal de Infraestrutura a lacrar todos as quadras, parquinhos e academias existentes nas praças.

.....
.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 29 de Junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE GABINETE
COVID-19: DECRETO N.º 4229 , DE 29 DE JUNHO DE 2021****DECRETO N.º 4229 , DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Altera dispositivos constantes no Decreto nº 4.139/2021 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Nova Xavantina, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências; e

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Código Sanitário e demais legislações que trata da matéria;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei

nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o termo de conciliação CIA nº 0015738-16.2021.8.11.0000, solicitante a Associação Mato-Grossense dos municípios, solicitado o Estado de Mato Grosso tendo como conciliadores Des. Mário Roberto Kono de Oliveira / Mediador Romeu Ribeiro Primo e participação do Sec. De Saúde de Mato Grosso – Mauro Carvalho qual o Prefeito do Município de Nova Xavantina-MT foi um dos participantes;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Nova Xavantina/MT está inserido no nível de classificação ALTO, conforme o Boletim Informativo do dia 29 de Junho de 2021 da SMS/NX com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Nova Xavantina/MT;

CONSIDERANDO o art. 7º do Decreto de nº 874 de 25 de Março de 2021, que estabelece medidas obrigatórias quando a Taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento); e

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população Xavantinense. **DECRETA:**

Art. 1º O art. 5, §1º, inciso II do art. 9º, 12, §1º do 13, 14, 20 e 23 do Decreto n.º 4.139/2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º.....

§ 1º A prática de esportes coletivos (futebol, vôlei e outros), e esportes que demandem contato físico, das categorias amador e profissional sejam os praticados em locais públicos e/ou em estabelecimentos privados, bem como, o uso das praças públicas e suas quadras de lazer e parques ficam SUPENSOS até o dia **30/07/2021**, fica autorizado a Secretaria Municipal de Infraestrutura a lacrar todos as quadras, parquinhos e academias existentes nas praças.

Art. 9º As feiras e leilões ligados a agropecuária e agricultura familiar realizada no município de Nova Xavantina/MT poderá ocorrer desde que haja protocolo específico emitido pela autoridade competente, que observe no mínimo as seguintes determinações;

III – uso obrigatório de máscaras para as pessoas que atendam ao público em geral, e proibição do consumo de qualquer tipo de bebida alcoólica no local.

Art. 12. As atividades religiosas serão permitidas de forma presencial, de segunda à sábado das 05h às 22h e aos domingos das 5h às 21h desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 9º, com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do local e com as portas abertas.

Art. 13. A prática de jogos de carteado em estabelecimentos como bares e congêneres fica permitida, desde que respeitados as seguintes medidas; número máximo de 03 (três) pessoas por mesa, utilização obrigatória de máscara e proibição de bebida alcoólica simultaneamente com o jogo.

§1º A Pesca, bem como, a utilização das vias fluviais fica permitida somente para embarcações com até 3 (três) pessoas, frisa-se que a utilização de máscaras é obrigatória. **O uso de chalanas** para fins turísticos fica sujeito a protocolo específico que deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Turismo, respeitando as medidas mínimas; número máximo de 20 (vinte) pessoas, na entrada auferir a temperatura, disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização em cada ambiente e outras a serem definidas. É Proibido quaisquer tipos de aglomera-

ções nas adjacências e ilhas do rio, tais como: resenhas, acampamentos e similares.

Art. 14. Ficam suspensos até o dia **30/07/2021** os atendimentos presenciais aos cidadãos nos órgãos públicos municipais, o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal e em todas as Secretarias Municipais, excetuando-se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e as sessões de licitações e os escalonamentos emergenciais de trabalhos de acordo com a demanda de cada secretaria, os quais deverão laborar de acordo com o plano de ação estabelecido pela respectiva secretaria, que deverão ser remetidos via e-mail rh@novavaxantina.mt.gov.br à Gerência de Gestão de Pessoas desta municipalidade para conhecimento e providências cabíveis.

Art. 20.....

Parágrafo único. A realização de jantares de casamento fica condicionado a apresentação de solicitação à Secretaria Municipal de Saúde para análise da autoridade sanitária competente, sendo as medidas mínimas a serem implantadas são: **proibição do consumo de bebida alcoólica, disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização em cada mesa, obrigatoriedade de uso de máscaras ao ficar de pé e outras condicionantes.**

Art. 23. As medidas previstas no presente decreto **passarão a ter vigor a partir das 00h01min do dia 30/06/2021** devendo ser objeto de prorrogação ou alteração a partir do dia **30/07/2021**, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e deliberação do Comitê de Enfrentamento.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 29 de Junho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE GABINETE COVID-19: PORTARIA N.º 1135/2021

PORTARIA N.º 1135/2021

Dispõe sobre isolamento(s) social/afastamento(s) de servidor(a) público(a) municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislação que trata da matéria;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população novaxavantinense;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Xavantina deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve auxiliar a população acerca da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) de caráter global;

CONSIDERANDO os princípios que fundamentam os atos da Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público; resolve:

Art. 1º De acordo com *Atestado Médico*, determinar, como medida preventiva, o isolamento/afastamento social do(a) servidor(a) público(a) municipal **Deyse Lara de Carvalho Faria**, Professora, Matrícula Funcional 4410, lotado(a) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao período aquisitivo de 30/6/2021 a 6/7/2021.

Art. 2º O(a) servidor(a) em isolamento social/afastamento será submetido a nova perícia médica, quando da expiração do período de isolamento/afastamento para verificar a necessidade de continuidade do isolamento/afastamento ou aptidão para retornar ao exercício do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina, 1º de julho de 2021.

João Machado Neto – João Bang

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

COVID-19: TERMO DE RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 008/2021

TERMO DE RETIFICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA Nº 008/2021

O Prefeito Municipal de Pedra Preta - MT, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a vista do Termo de Retificação do Termo de homologação da Dispensa Emergencial 08/2021, **RETIFICAR** o item 05 passando a valer o que segue:

Onde se lê:

Leia-se:

ITEM	QTD	UND	DESCRÍÇÃO	FORNECEDOR	VALOR UN	VAL. TOT
05	30	UN	MASCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO ADULTA COM RESERVATORIO, MASCARA COM ELASTICO CONFECIONADA EM PVC; BALÃO PARA OXIGENIO COM CAPACIDADE DE 750 OU 1000 ML; EXTENSÃO PARA CONEXÃO 2 METROS	COMERCIAL SOARES E MOTA; CNPJ: 08.608.108/0001-90	R\$ 30,93	R\$ 927,90

Leia-se:

ITEM	QTD	UND	DESCRÍÇÃO	FORNECEDOR	VALOR UN	VAL. TOT
05	30	UN	MASCARA DE ALTA CONCENTRAÇÃO ADULTA COM RESERVATORIO, MASCARA COM ELASTICO CONFECIONADA EM PVC; BALÃO PARA OXIGENIO COM CAPACIDADE DE 750 OU 1000 ML; EXTENSÃO PARA CONEXÃO 2 METROS	LIDYFARMA COMERCIO E PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI CNPJ: 28.651.151/0001-29	R\$ 30,93	R\$ 927,90

PEDRA PRETA – MT 01 DE JULHO DE 2021

Quérén Hapuque Silva Costa

CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº111 /2021

Respalhado no no inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e no Parecer Jurídico, DECRETO Nº. 1233/2021, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 reconhecido pela Assembléia Legislativa da resolução 6.878, De 2021 no Parecer Jurídico, AUTORIZO AQUISIÇÃO DE LINHAS E TECIDOS PARA CONFECÇÃO DE MASCARA A SER DISTRIBUIDAS AO PÚBLICO, ATENDIDO E TODA A POPULAÇÃO CARENTE EM GERAL, BUSCANDO A PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVIRUS COVID – 19 PORQUE OS MESMO POSSUI DIFICULDADES FINANÇERAS PARA ADQUIRIR AS MASCARAS PARA OS MEMBROS DE SUA FAMILIA, ATENTENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. Favorecido: ORIGINAL COMERCIO E SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:05.774.463/0001-24, VALOR R\$38.404,30 (Trinta e Oito Mil

Quatrocentos e Quatro Reais e Trinta Centavos). Em cumprimento ao disposto no artigo 176 da Lei nº 14.133/2021 I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Porto Alegre do Norte – MT, 01 de Julho de 2021.

Daniel Rosa do Lago

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

COVID-19: RESOLUÇÃO N° 010/2021

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DA REDE DE ATENÇÃO EM SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO- MT

O Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Claro/MT, criado pela Lei nº 799 de 17 de novembro de 2009, alterada pela Lei nº 805 de 17 de dezembro de 2009, no exercício das suas atribuições legais que lhes conferem a Leis Federais Orgânicas da Saúde nº 8.080 de 19/9/90 e nº 8.142 de 28/12/90, e a Lei Complementar Estadual nº 22 de 9/11/92;

CONSIDERANDO o advento da COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 20 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo caracterizada em 11 de março de

2020 como uma pandemia. Mediante essa problemática, no Brasil o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional através da Portaria nº 188 de 2020 e em março o Estado de Mato Grosso lançou o Plano de Contingência Estadual que traz orientações para que os municípios se organizem quanto as ações em caso de surto.

Considerando que a doença supracitada tem um nível de contágio muito alto, acarretando o aumento de pessoas contaminadas em todo o mundo e que, qualquer cidadão brasileiro com sintoma poder ser considerado suspeito.

Considerando início de 2021 atipicamente a questão da proliferação da nova variante brasileira que de acordo com estudos por ser até 2,2 vezes mais transmissível do que outras variantes do vírus., colocando o Estado de Mato Grosso em sinal de alerta com a nova cepa viral devida o maior risco de contaminação e disseminação.

Considerado documento protocolado pela Secretaria Municipal de Saúde no Conselho Municipal de Saúde na data de 18 de junho de 2021, acompanhada do Plano de Reestruturação da Rede de Atenção em Saúde para Enfrentamento da COVID-19 no município de São José do Rio Claro- MT.

Considerando a apresentação aos conselheiros pela secretaria municipal de saúde Cleide Maria Anzil e pós-análise documental, a Comissão Permanente de Planejamento e Gestão decide por parecer favorável ao documento, onde:

CONSIDERANDO decisão do plenário do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Claro – MT, instância máxima de controle social de saúde do município, em reunião ordinária virtual número sete, realizada na data de 29 de junho de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano de Reestruturação da Rede de Atenção em Saúde para Enfrentamento da COVID-19 no município de São José do Rio Cla-

ro- MT, da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária no ano de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Claro-MT, 29 de Junho de 2021.

JOÃO FIALHO

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo: **CLEIDE MARIA ANZIL**

Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

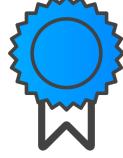
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Tornamos público o Processo Licitatório 023/2021 – Dispensa de licitação nº 003/2021, tendo por OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PARA DESEMPENHAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE TRIAGEM COVID-19 NO MUNICÍPIO. Define-se pela contratação da empresa **A.K. JUNIOR SERVIÇOS MÉDICOS ME**, inscrita no CNPJ: 30.903.807/0001-03 localizada na Rua Dom Bosco, s/nº, Centro, na cidade de Torixoréu-MT, no valor global de no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e Oito Mil Reais) referentes a contratação de 80 (oitenta) plantões médicos a ser realizado pelo profissional da empresa supracitada, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 75 inciso II.

Torixoréu – MT, 30 de junho de 2021.

Thiago Timo Oliveira Prefeito Municipal Interino

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Jul 02 12:47:15 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)